



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 101/2023

Ementa: Altera a Lei nº 4.162/2023 que “Dispõe sobre a denominação da Ponte Estaiada no Jardim Santa Rita de Cassia.”

Autoria: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Relatoria: Vereador Dionata Domingues

I – RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Altera a Lei nº 4.162/2023 que “Dispõe sobre a denominação da Ponte Estaiada no Jardim Santa Rita de Cassia.”, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor alega que:

“A Lei nº 4162/2023 que “Dispõe sobre a denominação da Ponte Estaiada no Jardim Santa Rita de Cassia.” decorreu de projeto de lei nº 49/2023 de autoria do Vereador subscrevente. Tendo cumprido todos os trâmites do Devido Processo Legislativo, o projeto foi aprovado pelo Poder Legislativo e enviado ao Poder Executivo para sanção ou veto. No entanto, foi vetado, em resumo, pelos seguintes motivos: “...necessidade de veto do Projeto de Lei, visto que a descrição indicada na ementa e no artigo 1º encontram-se equivocadas, uma vez que a denominação correta é "loteamento denominado Santa Rita de Cássia ao loteamento denominado Novo Ângulo", e não "loteamento Santa Rita de Cássia, ao Loteamento Novo Ângulo do Parque Horizonte", como consta da proposição. Considerando o equívoco constante na descrição do projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica indica a necessidade de sua retificação...” Como a retificação de projeto de lei na fase de veto não é mais





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

possível, o Poder Legislativo decidiu afastar o veto total em face do projeto para, em seguida, apresentar novo projeto de lei para alteração da lei e correção do equívoco apontado. Este o escopo do presente projeto. Vale observar que, aqui, não se promove alteração de denominação de bem público, mas apenas a correção de descrição, não se aplicando portanto as regras previstas para alterações de denominação constantes da LEI N° 2.863, de 22 de outubro de 2013.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 14 de agosto de 2023 e sua ementa publicada, na data de 15 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente de Vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 101/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

Vereador Dionata Domingues
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER C-JR Nº 173/2023 AO PL Nº 101/2023- Recebido em 31/08/2023 10:16:53 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Dionata Domingues e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.hortolandia.sp.leg.br/confirir_assinatura_e_informe o código 597D-556E-E218-6B65.



